ACO-UTR-736/2025

Processo	-	TC/010152/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/009939/2021, TC/010152/2022 e TC/010327/2022)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia
Contrato	-	118/Siurb/20 R$ 7.529.280,00
Objeto	-	Contratação de serviços para desenvolvimento de projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da Cidade de São Paulo

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. A dispensa de licitação não exige comprovação de compatibilidade de preços com o mercado, mas a devida justificativa do preço contratado. A pesquisa de preços, ainda que limitada, aliada a outros elementos de instrução, pode ser suficiente para atestar a razoabilidade do valor pactuado. Art. 24, XIII e art. 26, p.u., III, L 8.666/1993. Súmula TCU 258/2010. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/009939/2021, TC/010152/2022 e TC/010327/2022, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 118/Siurb/20.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 05/11/2025 16:36:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/11/2025 10:36:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

68ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Itens 15 a 17 – Pleno

15)TC 9.939/2021 Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - **Petição/Informações Gerais** - Obtenção de informações gerais sobre o Contrato 118/Siurb/20, cujo objeto é a contratação de serviços para desenvolvimento de projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo (JT)

16)TC 10.152/2022 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - **Contrato 118/Siurb/20 R$ 7.529.280,00** - Contratação de serviços para desenvolvimento de projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo (JT)

17)TC 10.327/2022 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 118/Siurb/20, cujo objeto é a contratação de serviços para desenvolvimento de projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (TR)

PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATO n° 118/2020/SIURB. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA – FDTE. Conhecimento da Representação, com mérito prejudicado. Regularidade do contrato e da sua execução. Justificativa do preço acolhida.

Versam os autos, examinados de forma englobada, de análise de contratação da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos especializados

consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo, conforme segue.

O **TC 009939/2021** cuida de Representação formulada pelo vereador Antonio Donato Madormo (peça 1), requerendo a "análise e providências desta Corte relativas às contratações por dispensa de licitação com a Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE", tendo em vista os indícios de possível desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Regularmente notificada, em caráter preliminar, a Administração acresceu suas justificativas e a pesquisa de mercado que instruiu os respectivos processos administrativos (peças 22/24).

A Auditoria, em relatório inaugural de informações gerais, sugeriu a abertura de procedimentos de análise de contratação e de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios (peça 35). Assim, uma vez acolhida a sugestão, foi a Representação processada como solicitação, determinando-se sua tramitação conjunta com os **TCs 10152/2022 e 10327/2022** (peça 40), instaurados na forma proposta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com apoio nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras nestes autos e nos processos acompanhantes, que se encontram consignados nos referidos TCs 10152/2022 e 10327/2022, requereu a improcedência da Representação (peça 88).

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que o pedido do Representante foi devidamente atendido, considerando as fiscalizações conduzidas nos TCs 10152/2022 (análise formal do contrato) e 10327/2022 (acompanhamento da execução contratual) – peça 90, que passamos a relatar.

O **TC 10152/2022** trata da análise da regularidade do Contrato n.° 118/2020/SIURB, firmado pela PMSP, por meio da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, com a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, para prestação de serviços técnicos especializados consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo.

O Relatório inicial da Auditoria foi conclusivo pela irregularidade do Contrato nº 118/2020/SIURB, considerando os seguintes apontamentos (peça 10):

> 4.1. A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo 7.º, inc. I e II e § 4 o , da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3.4.).
> 4.2. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.6.).
> 4.3. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010 (subitem 3.3.3.6.).
> 4.4. Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços (subitem 3.3.3.3.).
> 4.5. A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela falta de apresentação de certidão de regularidade com o Fundo de Garantia (FGTS), além de consulta ao CADIN Municipal (peça 7) não ser contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (subitem 3.3.3.2).
> 4.6. Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.4.).
> 4.7. Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3.2).
> 4.8. O contrato assinado em 10.12.2020 previa prazo de um ano, concluindo-se que a sua vigência está definida até 09.12.2021. O termo aditivo nº 01/118/SIURB/20/2022 teve sua assinatura somente em 18.01.2022, configurando contrato verbal entre 10.12.2021 e 17.01.2022, infringindo parágrafo único do Art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4.).

Devidamente oficiadas, apresentaram manifestações a SPObras (peças 21/22) e a SIURB (peças 23/24).

Após, a Auditoria considerou sanado o apontamento 4.5, opinou pela superação dos apontamentos expressos nos subitens 4.1, 4.3, 4.4 a 4.6, 4.7 e 4.8, reiterou e ratificou o apontamento consignado no subitem 4.2 (peça 31).

Em derradeira análise sobre novos esclarecimentos trazidos por SIURB (peças 37/38), a Auditoria considerou superados todos os apontamentos (peça 45).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato considerando a superação de todos os apontamentos (peça 73), entendimento esse acompanhado pela Secretaria Geral (peças 75/76).

Quanto ao **TC 10327/2022,** que cuidou do acompanhamento de execução do referido Contrato 118/SIURB/2020, o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual concluiu pela sua irregularidade, considerando o seguinte (peça49):

> 4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens 3.5 e 3.6.2).
> 4.2. Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7).
> 4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).
> 4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem 3.6).
> 4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.7).

Após oficiada, apresentaram manifestações a SPObras (peças 21/22) e a SIURB (peças 23/24).

Em nova análise, a Auditoria concluiu pela superação dos apontamentos 4.4 e 4.5 e pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 (peça 79).

De igual forma, a Assessoria Jurídica opinou pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3, sugerindo a intimação dos responsáveis e da contratada (peças 81/82).

Com isso, novas informações foram acrescidas pela SIURB (peças 110/113) e a Auditoria, após nova análise, concluiu pela manutenção do apontamento 4.3 e superação do apontamento 4.1. Retificou o apontamento 4.2. nos seguintes termos: “4.2. Cabe à SIURB apresentar documentos da FDTE que comprovem que a Sra. Ana Paula Haipek Campos e o Sr. Luiz Felipe de Moura Franco foram eleitos representantes da FDTE para o quadriênio 2023/2026 e documento qualificando o Dr. Flávio Leal Maranhão com poderes para assinar em nome da FDTE” (peça 121).

A Assessoria Jurídica, em nova manifestação, acompanhou a conclusão dos técnicos quanto à manutenção do apontamento 4.3 e, no que se refere à proposta de desdobramento do item 4.2, entendeu pela necessidade de nova oitiva da Secretaria e da Contratada (peças 123/124).

Após, foram acrescidas novas manifestações pela Contratada (peças 133/137) e pela SIURB (peça 138/139).

A Auditoria, em derradeira análise, considerou mantido unicamente o apontamento 4.3 (peça 146).

A Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria (peças 148/149).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela regularidade da execução do contrato, destacando que "O apontamento remanescente não se relaciona à execução contratual, devendo, portanto, ser desconsiderado. Ainda que pertinente, haveria de ser afastado, ante a demonstração de que a Origem promoveu a justificativa do preço contratado, de acordo com os critérios legais aplicáveis, os quais indicaram sua vantajosidade" (peça 152).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da execução do Contrato nº 118/SIURB/2020, relevando-se o apontamento remanescente (item 4.3 do relatório), sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, de onde destaca-se as seguintes considerações:

> "Como se vê, não obstante a reconhecida importância dos trabalhos da Auditoria, a rejeição da tese defensiva se deu apenas com base na técnica denominada de auditoria de conformidade, ou seja, se a Origem efetuou pesquisa com apenas 2 fornecedores, não está em conformidade com a lei, que prevê a pesquisa com 3 fornecedores.
> Não há, nos relatórios da Auditoria, a indicação efetiva e concreta de qual seria o montante de eventual prejuízo causado ao erário com a pesquisa baseada em apenas 2 fornecedores e, tampouco, que a proposta acolhida pela Administração não tenha, de fato, sido a melhor proposta. Como se vê, foi apontado pela Auditoria apenas a desconformidade formal da atuação da Origem, neste aspecto.
> A mera potencialidade de uma infringência formal, na minha opinião, foi justamente o motivo para as alterações do legislador junto à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."

É o relatório.

VOTO

01. Trago a julgamento, de forma englobada, Representação veiculada pelo Sr. Antônio Donato Madormo (**TC/009939/2021)**, bem como os TCs **010152/2022 e 010327/2022** envolvendo denúncia de indícios de possível desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, na contratação da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, para a prestação de serviços técnicos especializados consistentes no Projeto de Transformação Digital do Sistema de Planejamento e Monitoramento de Obras de Infraestrutura da Cidade de São Paulo, na forma relatada.

02. Primeiramente, conheço da Representação levada a efeito no **TC/009939/2021,** por presentes os requisitos regimentais.

03. Conforme relatado, por sugestão da Auditoria, referida Representação foi processada como solicitação, com o aprofundamento da instrução da matéria em autos apartados (TCs **010152/2022 e 010327/2022)**, dando cumprimento ao pedido formulado, de análise e apuração sobre os indícios de irregularidades noticiados.

04. Após análise das informações trazidas relativas ao Contrato nº 118/SIURB/20 (**TC 00152/2022**), destaco que a Auditoria considerou superados todos os oito apontamentos iniciais (peça 45), culminando os pareceres técnicos pela regularidade formal do referido ajuste.

05. Por sua vez, quanto à execução do Contrato nº 118/SIURB/20 (**TC 010327/2022)**, dos cinco apontamentos iniciais consignados pela Auditoria remanesceu apenas um (item 4.3), relacionado à insuficiência de comprovação de compatibilidade do preço pactuado com o preço de mercado considerando pesquisa de preços realizada com apenas duas empresas.

06. Nesse particular, a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou a impertinência do apontado no âmbito da análise da regularidade da execução do contrato, por se tratar de questão afeta à contratação, já analisada em autos próprios, sem que tenham sido identificados vícios ou irregularidades (peça 152).

07. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Secretaria Geral, que acrescentou (peça 155):

> Assim sendo, não considero razoável a declaração da irregularidade da execução contratual apenas de forma abstrata, formal, decorrente da técnica de auditoria de conformidade, de modo a desconsiderar as consequências práticas do caso concreto.

> Ainda que tenham sido apresentadas, de fato, apenas 2 propostas, a Origem informou que "(...) conforme E-mail sob nº 036376708 não houve retorno e apresentação de uma 3ª proposta, sendo solicitada a análise do preço e viabilidade das propostas apresentadas adotando como referência a Tabela de Preços SIURB vigente a época." (peça 111 – fl. 3) (destaques acrescentados), o que revela a boa-fé e tentativa dos gestores públicos em tentar obter uma terceira proposta.

08. De fato, esse é o entendimento que tendo a acompanhar.

09. Em relação à contratação em exame, firmada ainda sob a égide do art. 24, XIII, da Lei 8666/93, foi reconhecido pelos órgãos técnicos que seu objeto se enquadra em produtos voltados desenvolvimento institucional, com nexo causal entre a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado.

10. Afastado, portanto, o alegado indício de desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação, é forçoso reconhecer que o texto legal, diferentemente do alegado pela Auditoria, não exige comprovação de compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, mas sim, requer a necessária justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida Lei 8666/93.

11. Ainda que a pesquisa de preços deva ser a mais ampla possível à vista do objeto, do mercado e dos riscos envolvidos na contratação, a justificativa de preços vai além, de forma a motivar a decisão do gestor nos aspectos da razoabilidade e da economicidade frente as particularidades do caso concreto.

12. E, nesse ponto, o que se verifica no caso concreto é que a pesquisa realizada (ainda que limitada a 2 propostas), aliada aos demais elementos de instrução, mostram-se suficientes para evidenciar a razoabilidade do preço contratado, não tendo o apontamento o condão, por si só, de macular a regularidade do contrato e de sua execução, sem que haja elementos concretos para infirmar o alegado, em especial considerando que o valor contratado foi o menor proposto, e, em especial, que seus custos mostraram-se abaixo dos preços das Tabelas de SIURB, conforme justificativas trazidas aos autos.

13. Some-se a isso a informação de que no caso concreto já houve a total execução dos serviços, com a emissão do Termo de Recebimento Provisório (101651280) e Termo de Recebimento Definitivo (101651360)[1], o que demanda a estabilização das relações jurídicas já consolidadas, na esteira dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

14. Diante do exposto, CONHEÇO da Representação veiculada pelo Sr. Antônio Donato Madormo (TC/009939/2021) e, diante da natureza do pedido formulado, tendo sido a mesma processada como solicitação, a qual restou atendida por meio da autuação e

[1] SEI 6022.2020/0002785-0

processamento dos processos fiscalizatórios realizados no âmbito dos TCs 10152/2022 e 10327/2002, JULGO-A PREJUDICADA. Por último, pelas razões expostas neste voto, julgo REGULARES o Contrato nº 118/SIURB/20 e sua execução.

15. Intimem-se os interessados do teor da decisão.

16. Cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 18/09/2025
10:45:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo